

7. 11. 1988

32

11

OS
1.
2.
3.

ce

APPENDICE
SOBRE AS OPERAÇÕES
DA
SANTA INQUISIÇÃO
PORTUGUEZA,
OU
PARTE II.
DO DISCURSO SOBRE A MAGIA E MAIS
SUPERSTIÇÕES DESMASCARADAS.

*Omnis plantatio quam non plantavit
Pater meus caelestis eradicabitur.*

Toda a planta que não tiver sido
plantada por meu Pai celestial, ha de
ser arrancada.

S. Matth.



P R E F A Ç Ã O.

PARA bem se conhecerem os estragos públicos e legaes que em o nosso desaventurado Portugal tem feito a superstição, accrescentarei aquí um appendice sobre as operações do Officio *Santo*, deste Tribunal horroroso que julga os pensamentos dos homens; que enche as Monarchias de hypocritas, delatores, e traidores; que destroe o commercio, como depois do seu estabelecimento em Goa, se vio nas Indias Orientaes, onde os Portuguezes sómente ião a commerciar; se vio na Flandres, cuja subsequente revolução se deveo á interrupção do commercio, causada por haver Filippe II. emprehendido introduzir a *Santa* Inquisição naquellas Provincias; deste Tribunal em fim, cuja existencia conservada ainda no seculo XIX em alguns Povos da Europa, desmentirá a posteri-

dade quando quizer affirmar que naquelles seculo estavam todos elles já civilizados.

Este appendice dividirei em duas secções , e resumirei na I. as operações da Inquisição anteriores , na II. as posteriores ao anno de 1774 , no qual foi enfreado o seu barbarissimo despotismo.

 SECÇÃO I.

Operações anteriores ao anno de 1774.

EU não posso mais compendiosa e autenticamente expôr os principios e operações, por que a *santidade* da Inquisição regeo estes Reinos e seus Dominios até o anno de 1774, do que resumindo aqui alguns logares vistosos do Regimento da mesma Inquisição de 22 de Outubro de 1613, com o qual quasi se conformou o outro de 1640, feitos ambos pelos Inquisidores D. Pedro de Castilho, e D. Francisco de Castro, como Commissarios do Papa (ou antes dos Jesuitas romanos) *auctoritate apostolica*, sem intervenção do poder Real. Eis-aqui pois estes resumos.

TITULO II.

I.

Tratando das visitas que os Inquisidores nos tempos determinados devem fazer pelas comarcas do Reino para re-

ceberem as denuncias contra os herejes ; apostatas , judaizantes , &c. começa por dizer que ellas se fazem para serviço de Deos , salvação das almas , e beneficio da nação hebreá cap. 1. (*Com razão: porque sendo as almas tudo e os corpos nada, ninguém negará ser grande beneficio para os herejes e hebreos queimar-lhes os corpos a fim de lhe salvar as almas: e quanto aos impenitentes vem aquelle queimamento a ser cousa mui insignificante; porque, sendo de Fé que o diabo os ha de queimar por toda a eternidade, e que monta que os Inquisidores comecem a queimallos um dia antes, visto que é nada um dia accrescentado á eternidade.?*)

II.

Nestas visitas faz o Inquisidor comparecer perante si todas as Justiças da Comarca ep. 2. (*Não é incoherente que faça dellas seus Quadrilheiros, pois os Ministros mesmo da Casa da Supplicação tem de receber os réos no cadafalso e de executar cêgamente os queimamentos que a Inquisição determina.*) Depois obriga toda a clerisia e povo a assistir a um sermão tendente ao louvor e augmento do Santo Officio; a excitar o zelo com que os Fieis devem dar as denuncias; e a mostrar que

o fim dos Inquisidores é buscar ás almas remedio de salvação, e não castigar com rigor de justiça: ep. 2. (*Póde haver um sermão mais arrogante, sandeo, e hypocrita? Sermão para louvar e augmentar o Officio Santo! Querem os Inquisidores que até os réos lhes fiquem obrigados por lhes queimarem os corpos e chucharem os bens, visto que assim lhe salvão as almas. O' ardente caridade!*)

III.

No fim do sermão publica-se o Monitorio geral de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* contra todo o que deixar de denunciar quanto souber de vista ou ouvida de qualquer pessoa, que tenha dito ou feito alguma cousa contra a Fé ou contra o Santo Officio!, que tenha incorrido em alguma suspeita! de heresia, commettido sodomia sollicitação, que tenha livros prohibidos, &c. ep. 3. Tudo isto se annuncia também por editaes: quem despregar algum incorre na mesma excommunhão. ep. 4. (*E' pois obrigado o pai a denunciar o filho, a esposa o esposo, por simples suspeitas, &c. e isto sob excommunhão maior, pena que se termina mais que a morte! Eis-aqui o apice da clemencia sacerdotal, e da conformida-*

de com a mansidão de Jesus Christo. Eis aqui o que vai no paiz dos Druidas onde se deixa aos sacerdotes senhorear-se do poder temporal sobre as pessoas e bens dos povos.)

IV.

Os que vierem espontaneamente denunciar-se, serão recebidos com muita misericordia. cp. 5. e seg. (*Misericordia de Inquisidor. Esta promessa não livra totalmente de penas; encaminha-se a fazer descobrir culpas e complices; e é sujeita a muitas restricções que a tornão sempre illusoria; entre as quaes é 1.º a de poder acontecer que no momento em que alguem se denuncia, esteja dada já denuncia contra elle, no qual caso se segue logo o sequestro, a abjuração pública, e as penas que a acompanhão, 2.º a de ficar no arbitrio dos Inquisidores julgar se esta confissão é perfeitamente sincera e inteira; o que (diz o Tit. III. cap. 2.) se entenderá, se o apresentado descobrir muitos complices, entre estes os seus parentes e particulares amigos!!!*

TITULO III.

I.

E porquanto os herejes , por qual-
 quer maneira que sejam reconciliados
 são infames ! os Inquisidores lhes man-
 darão , sob pena de serem havidos por
 impenitentes !! , que não tenham Offícios
 Públicos , Benefícios , nem sejam Rendei-
 ros , Procuradores , Boticarios , Mestres
 de náos , nem tragão ouro prata nem in-
 signia alguma , &c. andem a cavallo : do
 que assignaráo termo para serem soltos.
 cp. 4. A isto mesmo ficarão sujeitos sob
 gravissimas penas e censuras os filhos e
 netos dos herejes condemnados. cp. 5.
*(Ora eis-aqui uma boa reconciliação da
 mãe Igreja com o filho peccador : eis-aqui
 a misericordia promettida aos que se de-
 nunciarem ou que confessarem os erros. E
 com que direito póde o Muito Reverendo
 Senhor D. Francisco de Castro ou todos
 os Ecclesiasticos do mundo privar um Ci-
 dadão de ser Official Público , curar , to-
 mar rendas , ter dinheiro , e andar a caval-
 lo ? Póde a Igreja privar o homem do que
 ella lhe não deo , do que elle tem não co-
 mo Fiel , mas como homem ? « Sit tibi si-
 cut Ethnicus » dizia Jesus Christo. Seja*

esse réo tratado (isto não na hypothese em que estamos, mas na de ser elle contumaz e não reconciliado) como infiel (seja privado de todos os bens espirituaes a que só os Christãos são accessiveis; mas não se atente contra os direitos de Cidadão, direitos que só a Nação ou o Rei seu representante, lhe póde tirar, quando para isso houver crime que o mereça, qual não é um erro de entendimento, e menos a suspeita desse erro.)

II.

Se algum destes reconciliados disser depois a alguém que não tinha commetido todos ou parte dos erros que confessou, fica reduzido ao antigo estado cp. 7. Também será elle outravez reclamado ao carcere, e ao habito penitencial, toda a vez que sobrevierem contra elle novos indícios ou desconanças, por se presumir então que veio reconciliar-se *sub specie agni* cp. 10. (Pois o que o reconciliado subsequenteiramente lá disser ao seu amigo, deve fazello recohir no mesmo langará? Por certo tem os Inquisidores bem medo de que se saibão cá fóra as maldades que se commettem lá dentro. Que firmeza fica logo tendo esta fementida reconciliação? Perdoão as pretendidas inju-

rias para as terem sempre presentes. Onde bebêrão taes principios a não ser na inspiração do Anjo máo, inimigo nato do genero humano?)

TITULO IV.

§. I.

Se contra alguma pessoa houver indícios tão leves que não haja de ser presa, se lhe não fará aviso algum nem se procederá a outra averiguação; para que não sirva de a prevenir. cp. 3. (*Está armada a ratoeira, e o Inquisidor á mira para ter onde ceve a sua crueldade!*)

II.

Logo que alguém for mettido nos carceres da Inquisição, será conduzido á Meza para declarar por termo que bens, créditos, e dividas tem, e quaes os titulos delles. cp. 11. (*A confiscação é o grande incentivo para as operações dos Inquisidores, como se lê no cap. 4. ibi.* "Se fará sequestro nos casos em que os bens que se confiscarem hajão de pertencer ao Santo Officio. =") Depois será outra vez levado á Meza dos Inquisidores para o consolarem e animarem!!!, e

requerido da parte de nosso Senhor Jesus Christo para dizer as culpas de que está denunciado, e declarar todos os que nellas tiverão parte, ou dellas forem sabedores, para assim conseguir misericordia, &c. cp. 12 13 14. (*Todos os tormentos praticados na Inquisição se dão sempre debaixo de reiteradas expressões de misericordia e das entranhas de Jesus Christo. Os Inquisidores tem muito cuidado de consolar e animar os réos, para que elles entre tantos horrores aturem a viver e a conservar o juizo, a fim de que não selhes acabe o pasto da sua tyrannia, e declarem bem complices. E que diremos ao pontinho de não se lhe dizerem nunca as culpas, e serem elles os que as hajão de adivinhar, com todos os que dellas forem complices, ou sabedores? Póde excogitar-se mór tyrannia.*)

III.

O Alcaide dos carcerees não consentirá a pessoa alguma fallar com os presos; nem estarem estes uns com os outros. Tit. IX. cp. 9.; nem remetterem-se-lhe de fóra cartas, ou delles para fóra, &c.; vigiará sobre tudo quanto fizerem ou disserem de umas para outras casas, para se manifestar tudo aos Inquisidores. Tit. X. cp. 6. 7. (*está a espar-*

*rella armada : temos os buracos do cruel Nero, mencionados por Tacito) não falará com elles senão em cousa tocante ao seu Officio de Alcaide cp. 10. 11.; nem permittirá que alguém lhes falle. cp. 14. e Tit. XIV. §. 4. Aos reconciliados que estão no carcere da Penitencia , se permite, sendo pobre, ir trabalhar ou mendigar pela cidade , indo em habito penitencial acompanhados do Alcaide ou guarda que os fará assistir juntos á Missa e Sermão em alguma Igreja , e os reconduzirá á noite ao carcere. cp. 70. (*Eis-aqui uma bella misericordia , mas não os perdendo de vista a mosca do Alcaide.*) Mulher moça estará sómente com uma mulher de confiança que olhe para ella. Tit. IV. cp. 17. Aquelle que não estiver confitente , não pôde ter companheiro cp. 18. Nenhuma pessoa de fóra pôde falar a preso algum , salvo Frade ou Clerigo na presença de um Notario cp. 20. ou se estiver doente e moribundo o Confessor escolhido pelos Inquisidores , e jurando primeiro de não dar fóra aviso algum de que o preso o encarregue na confissão ou fóra della !! . Estando são , aindaque peça Confessor , o mais seguro é não lho dar , cp. 21. 32.*

IV.

Os ausentes arguidos de heresia são citados por Editaes com excommunhão maior : senão comparecerem , são pronunciados por excommungados e reveis, e sentencados á revelia sem se lhes nomear defensor!! ep. 25 26. O processo dos que endoudecem , não se suspende quanto á confiscação dos bens! ep. 32.

Se algum morrer , estando arguido de heresia , é processado , e provando-se a denuncia condemnado por hereje , desenterrado , e botado fóra da Igreja , condemnada sua memoria , e os bens confiscados conforme a Bulla da Inquisição ep. 27. (*O proverbio mors omnia solvit não se entende nas operações do Officio Santo. São mui bellos estes processos contra defuntos , que não forão sentencados em sua vida ! A santidade deste Officio não perdoa pois aos mortos. Constantino Poncio Confessor de Carlos V. , havendo fallecido na enxovia , foi condemnado depois da morte , desenterrado , e lançado ás chamas. O nosso justo Senhor Rei D. João IV. , havendo emprehendido livrar o Reino das crueldades dos Inquisidores , foi por elles declarado excommungado depois da sua morte ; e teve a Rainha viu-*

va de os mover a dar-se ao cadaver uma absolvição tão ridicula como vergenhosa. « Tanta era, diz o orthodoxo e pio Cavalheiro, o furor de um Tribunal, que se não saciava de testemunhas occultas singulares e defeituosas, processos illegaes, carcerees escuros, degredos, confiscações, fogueiras, chamas e diabos pintados nas costas dos réos; furor com que no curto espaço de sua fundação fez sómente na Hespanha (como attesta Marianna) queimar vivas duas mil pessoas sem attenção a sexo nem idade. (Em Portugal 23068 recebidas, 1454 queimadas); com que renovou suas tirannias no reinado de Philippe II. não perdoando nem aos mortos; e as multiplicou sob Paulo IV, e Pio V Papas a quem dera a natureza corações de feras.» Inst. Jur. Canon. pt. 3. cap. 18. Eis-aqui porque em todo o mundo se proscreeve esta escura espelunca, exsecravel por tantos e tão crueis assassínios. Existe porem ainda em o nosso bom Portugal, onde tudo o que trouxer o nome de santo tem sempre especial acolhimento. E' aos Portuguezes a quem especialmente compete o que dizia S. Pedro. « Sois uma gente santa: vós estis gens sancta.» « Os abusos commettidos sob pretexto da augusta Religião, diz Filangieri, tem só elles feito á humanidade maiores males, do que todos os outros a que ella está infelizmente sujeita.»)

V.

O réo que se quer defender , é ajuramentado para dizer a verdade cp. 33. e 35. (*juramento em causa crime!*): nunca se lhe dizem os nomes das testemunhas que o culpão , nem o tempo em que jurarão : Elle as ha de contraditar ás cegas , e se acertar em alguma , poderão quanto a essa admittir-se-lhe as contraditas cp. 38 até 43. Não se lhe dá vista do processo para arrazoar cp. 45.

VI.

Quando houver indicios bastantes para dever ser atormentado , determinão os Inquisidores por um assento que tormento se lhe haja de dar , e quantos tratos cp. 47. Se no tormento confessar a culpa , e ratificar esta confissão até tres dias , se haverá ella por provada : se revogar a confissão dentro de 24 horas , e sempre que sobrevierem novos indicios contra elle , ou que por qualquer outro motivo pareça aos Inquisidores que não está sufficientemente atormentado , mandaráõ repetir o tormento!! cp. 48. 50. Em alguns casos postoque o seu crime esteja perfectamente provado , poderá ser

posto a tormento *in caput alienum*, isto é, para que descubra todos os seus complices, e então se lhe declarará que não é atormentado como Parte mas como testemunha!! cp. 52. (*Não tem de que se queixar, lhe dirão os algozes: até agora era Vm.^{ce} Parte: isso já passou, agora lá vai como testemunha: não tem nada uma cousa com a outra.*)

VII.

Todo aquelle que, depois de ser preso e accusado por heresia, apostasia, ou judaismo, se reconciliar e confessar inteiramente seus erros declarando todos os complices, será admittido á reconciliação em fôrma com habito e carcere perpetuo, e com as penas e penitencias que merecer tit. 4. cp. 55. (*boa reconciliação!*) Aquelle que for sentenceado como suspeito na Fé! será condemnado a abjuração publica e prisão temporaria no carcere, penas pecuniarias até o valor da 3.^a parte de seus bens, applicados ao Santo Officio, penitencias &c. cp. 56. (*bagatella para caso de simplices suspectas*)

VIII.

Aquelle a quem o crime se provar

cumpridamente, se permanecer até final sentença em negação, ou fizer confissão simulada ou contradictoria (*vem a ser todos*) será condemnado como hereje nas penas de Direito e da Bulla da Inquisição, e relaxado á Curia Secular cp. 59. 60. (a) Porem antes de se fazer a rela-

(a) Heineccio, Cocceio, Grocio e outros sustentarão que a heresia quando se não dissemina publicamente, não é crime; porque, dizem, o intendimento não obra livremente como a vontade, mas os seus actos são necessarios. Supponhamos que um homem erroneamente se chega a persuadir que uma meza de pão é de pedra, e que examinando-a cuidadosamente e com o mais sincero desejo de conhecer a verdade, não chega com effeito a conhecella, e fica sempre persuadido de que a meza é realmente de pedra. Estará em seu poder persuadir-se de que ella é de pão? Viverá callado: se o poserem a tormentos para dizer que é de pão, poderá proferillo assim com a bocca; mas tello no coração não poderá, inda que bem o queira. Por tanto o meio de obrar sobre o intendimento é a instrucção, não a coacção nem o fogo. O verdadeiro Hebreu reputará sempre por unica verdadeira a Lei de Moisés, como a mais an-

zação será admoestado para que diga a verdade a fim de se usar ainda com elle de misericordia ! cp. 60 , e com effeito se ainda confessar a culpa em acto público com sincero arrependimento (*aqui vai o laço*), será reservado no carcere para novos exames, recebido a reconciliar-se, irá no Auto com habito penitencial differençado com fogos, e será preso em carcere e habito perpetuo ou em galés cp. 60. 62. (*E que tal a reconciliação e a misericordia? Nero é Caligula tãobem fazião destas obras de misericordia, mas não por Regimento*) No caso de ser relaxado, se lhe notificará isso tres dias antes do Auto de Fé, e se lhe dará um Con-

B 2

tiga que Deos dictasse aos humanos. Se o Inquisidor Jansen o apertar com torturas, não desistirá da crença em que o educarão seus pais e os seus Rabbi, deixar-se-ha queimar antes do que apostatar da Religião de seus maiores, no que julgaria fazer grande offensa ao Deos de Abrahão de Isaac e de Jacob, e os outros Hebreus porão na Synagoga de Amsterdão o retrato do seu martyrio com esta inscripção. = Passus sub tyranno Jansen. Padeceo e morreo em poder do Inquisidor Jansen.

fessor para o consolar (*sublime caridade!*) e instruir cp. 61.

IX.

Na vespera do Auto da Fé se fará rol de todos os réos que nelle hão de ir, e dos Officiaes a quem hão de ser entregues, para bom regime da processão cp. 64. No Auto da Fé (*é propriamente a pratica ou sermão que se faz na Igreja, estando os réos no theatro*) se publicaráõ

- 1.º as sentenças dos réos reconciliados:
- 2.º as dos relaxados:
- 3.º as dos implicados em livros defesos, os quaes são publicamente queimados.

Irão os réos na sua devida ordem (*regimento desta processão*) accompanhados das Justiças Seculares, ás quaes no cadafalso serão entregues os relaxados, com os traslados das sentenças para serem logo por ellas executadas cp. 65. 66. (*Eis-aqui a Relação feita Quadrilheiros do Sr. D. Francisco de Castro e Companhia. Os esbirros da Inquisição entregão-lhe os réos já no cadafalso, e as sentenças por traslado; sem que a Relação tenha mais a fazer que executalla e dirigir as queimas.*)

X.

A referida entrega dos réos á Justi-

pã secular se fará *cum prottestatione ju-
 ris* cp. 65. 66. (u Os Inquisidores, (diz o
 citado pio Cavallario §. 12. e Fleury *inst.
 Jur. eccl. pt. 3. cp. 10. n. 4.*) entregão os
 réos á Justiça secular para ella os fazer
 queimar, sem receio algum de cahirem em
 irregularidade. Fundão-se na prottestação
 que fazem de não cooperar para causa de
 sangue, e de recommendarem ás Justiças
 que moderem a sentença de sorte que não
 haja perigo de morte. Mas quem não vê
 que isto é tudo fingimento; uma vez que a
 Justiça fica sendo um mero executor da
 sentença dos Inquisidores, a qual não pó-
 de moderar nem mesmo demorar, pois el-
 les a constrangem com excommunhões á
 prompta execução? E não está disposto
 no Directorio dos Inquisidores que elles
 mesmos dem a sentença de morte contra os
 herejes? Consistirá pois sómente em pala-
 vras a mansidão tão essencialmente unida
 ao sacerdocio Christão, &c.) A Casa da
 Supplicação não é mais que Officiaes dos
 Inquisidores: o Corregedor do Crime da
 Corte vai ao Officio santo receber a sen-
 tença da mão dos Inquisidores. (a) Diga-

(a) Isto mesmo dispoz a C. Reg. de
 14. Outubro 1608 a respeito do Ouvidor
 Geral de Goa; pois, diz, o contrario se-

mos pois que todos os Inquisidores que tem condemnado réos a tormentos ou á morte estão irregulares. Mas não estão , porque a Igreja decreta a irregularidade contra os Sacerdotes que cooperão em processo de sangue: ora na execução dos réos do Officio santo não ha effusão de sangue , visto que são queimados vivos.)

ria offensivo da autoridade do Santo Officio. No mesmo espirito mandou o Alv. 18. Janeiro 1614 , que a Casa da Supplicação execute sem ver os processos as sentenças dos sodomitas condemnados pelos Inquisidores ; ordenou a C. Reg. de 3. Julho 1626 , que os do Conselho Geral do Santo Officio precedão aos Desembargadores do Paço , nas Juntas em que estes vão á Casa do Conselho votar sobre competencias de jurisdicção ; e obrigou o cap. 50. do Regimento de 10. Julho 1620 aos Corregedores e a todas as mais Justiças , de qualquer graduação que sejam , a acompanhar o Juiz do Fisco onde quer que elle os chamar , e cumprir quanto elle lhe requerer , e bem assim os seus Officiaes , os quaes poderá logo suspender. Ora deixem levantar a cabecinha aos mansinhos Padres ! Vejam se querem mais ambição de poder temporal!

XI.

Quanto aos réos penitentes e reconciliados, acabado o Auto, se recolherão em processão aos carceres da Inquisição cp. 67. Os reconciliados levarão no Auto sambenitos de panno amarello (*côr da bolsa de Judas*) com faxas postas em aspa de panno vermelho (*sinal da matança que lhe esteve e fica ainda a cahir em cima por um tris.*) (a) Os relaxados levarão habitos com seus nomes escritos (*oculta aqui os diabos pintados*) os quaes

(a) Havendo certo Lente de Prima de Medicina de Coimbra, sahido em um Auto da Fé só com meio sambenito que logo se lhe tirou, moveo-se a questão se meio sambenito faz perder Cadeira? Mandou-se por C. R. de 2. Novembro 1627 consultar o Desembargo do Paço sobre esta grande questão; e aindaque infelizmente não exista hoje esta Consulta nem a Resolução sobre ella, sempre ficamos sabendo haver sambenito e meio-sambenito. Se isto atei-ma a durar, tinhamos para ver $\frac{1}{3}$ $\frac{1}{4}$ $\frac{1}{10}$ de sambenito, cálculos em que se veria intal-lado o mesmo Bezout.

depois da execução terão dependurados na Igreja principal ou em algum Mosteiro, para serem vistos e lidos por todos cp. 67. (*Esta, afóra ao diabo, só podia lembrar a gente de um Officio santo? Contaminar os sagrados templos com tal ostentação da crueldade e da desgraça!*)

Quem quizer ler vivas descripções do horrendo e tremendo espectáculo dos Autos da Fé, veja Lemborch histor. Inquis. liv. 4. cap. 41. Penh. Director. Inquisit. pt. 3. tom. 45. Cavallar. cit. cap. 18. &c. O mais bonito são os convites que os Inquisidores mandão fazer á Corte, aos Clerigos, &c. para irem ver esta ostentação da sua crueldade, e da miseria humana, e para o jantar público que se lhes dá.)

TITULO V.

I.

Do nefando peccado de sodomia conheceraõ exclusivamente os Inquisidores, ainda que o réo seja pessoa isenta ou religiosa. (*E com que poder o manda assim o senhor D. Francisco contra a Lei do Reino? E se é só peccado, que tem com isso a Igreja fóra do Sacramento da Penitencia? &c. &c.*): e processarão os réos como os herejes e apostatas, impon-

do-lhes as penas que lhes parecer (*Grão Senhor!*) e mesmo as da Ordenação (*agora serve por serem tãobem de fogo*) até serem relaxados á Justiça Secular, e levados no Auto da Fé cp. 7 8. (*E que tem estes com a Fé, para irem ao Auto da Fé e serem perseguidos pelos Inquisidores da Fé?*)

Do peccado bestial ou da mollicie não conhecerá o Santo Officio, salvo se delles se fizer menção na denuncia de sodomia cp. 8. Também conhecerá de sollicitação que fizer algum Confessor na confissão Sacramental ao Penitente de qualquer dos sexos; e lhes porá as penas que lhe parecer (*Grão Senhor! E que tem isto com a Fé, para se roubar aos Bispos esta jurisdicção?*)

II.

O conhecimento sobre crime de bigamia (*digamia*) não pertence aos Ordinarios mas aos Inquisidores; por se presumir que os que o commettem sentem mal do Sacramento do matrimonio, e assim o definio a Congregação da Inquisição Romana, em sessão a que assistio S. Santidade, como consta da Carta que está no Secreto do Conselho Geral cp. 32. (*Ora eis-aqui bellas razões! Todo o que*

pecca, mostra logo sentir mal da Fé. Mas se o bigamo sente mal de um Sacramento, por isso mesmo pertence o conhecimento aos Bispos, Juizes natos de todas as causas sacramentaes. E onde fica a Ordenação do Reino que, seguindo ao Direito commum, fez este crime de foro mixto? Mas em fim defini-o a Congregação Inquisitorial de Roma; e basta pois essa senhora é Rainha de Portugal.)

III.

Escrever-se-ha aos Bispos para não fazerem prender pessoa alguma por crimes pertencentes ao foro da Inquisição, antes lhe remetterem as culpas a ella cp. 11. (E com que direito podia o tal D. Francisco, aindaque mil vezes se apoiasse no auctoritate apostolica despojar os Bispos de um direito inherente ao episcopado por instituição divina, qual é o conhecer sobre os erros na Fé, e sobre as culpas relativas a Sacramentos?)

IV.

Se vier ao Reino algum Judeo de sinal andar sempre com chapéo amarello, e os Inquisidores lhe darão um guarda, que o acompanhará por toda a parte (toda toda?); fallo-ha recolher logo á

noite (co' as gallinhas), e o não deixará communicar senão com as pessoas que convier aos seus negocios; e elle pagará ao guarda cp. 14. (*Não traz má mosca!*)

V.

Os Estrangeiros, que tem seguido alguma seita diversa da crença catholica, não são isentos do procedimento dos Inquisidores Tit. 3. cp. 12. (*E que farão esses Estrangeiros da sua parte quando apanharem algum da crença catholica lá na sua terra? Dente por dente, olho por olho, dizia Moysés n'um caso destes.*)

VI.

Todos os annos se publicará em Lisboa e nos logares maritimos por Editaes; que todas as pessoas ficão obrigadas sob excommunhão maior *ipso facto* incurrenda, a denunciar ao Santo Officio a qualquer Christão que for a terra de herejes. Mouros, ou Infieis sem causa, ou que lhes enviar quaesquer generos. Contra os que o fizerem procederão os Inquisidores cp. 26. (*Por tanto ninguem póde ir nem commerciar senão com Hespanha, Italia, França, e parte da America; que não querem os Senhores Inquisidores. Eis aqui*

um Reino ditoso, o paiz dos Druidas, governados pelos Senhores Padres Inquisidores no commercio e em tudo o mais?)

VII.

Do mesmo modo se publicará que toda a pessoa que tiver algum livro suspeito, prejudicial á Religião, ou que esteja no Catalogo dos livros prohibidos, o entregue ao Santo Officio; e que denuncie a quem souber que o tem cp. 29. (*Ficão pois prohibidos todos os livros, salvo algum que faça conta aos senhores Inquisidores.*) Os Revedores do Santo Officio visitarão ordinariamente todas as lojas dos livreiros, e as livrarias de todas as pessoas que fallecem cp. 30. (*E esses livreiros e pessoas não terão um cabo e vassoura com que sacudir estes bizouros, quando quizerem devassar-lhe o sagrado asilo de suas casas?*) Todo o livreiro que mandar vir de fóra do Reino alguns livros (*dos licitos*) sem haver dado rol delles ao Revedor, pagará da cadeia 48 000 réis cp. 31.

*De Paris ou Perou, du Japon jusqu'a Rome,
L'animal plus fou, á mon avis, est l'home.*

Boileau.

S E C Ç Ã O II.

Operações posteriores ao anno de 1774.

I.

DAs regras e procedimentos do Officio *Santo* referidos na secção antecedente, dá uma luminosa relação e prova o preambulo do Regimento da Inquisição dos Reinos de Portugal de 14 de Agosto de 1774, e o Alvará que o confirmou. Como porém elles reprimissem a tyrannia inquisitorial e abrissem caminho a operações mais moderadas, reservo para esta II secção o resumo do mesmo Alvará e Preambulo, e lhe acrescento o de algumas disposições do mesmo Regimento, as quaes são em parte accommodadas aos principios de uma sã legislação.

II.

É na verdade bem estranho que se tenha até agora escondido nas trevas da Inquisição este Regimento, em cujas prefações estão diffundidos luminosos principios de Jurisprudencia; em que se es-

tabelecem os privilegios do foro e outros dos Empregados do Officio *Santo*; as relações de jurisdicção entre a Inquisição e as Autoridades ecclesiasticas e seculares; as penas impostas aos crimes de que conhece o Officio *Santo*, ainda quando os réos são pessoas seculares; penas que todos os Cidadãos tem direito de não ignorar, e das quaes por serem menos iniquas que as da Ordenação, seria menor mal usar-se no foro secular para os crimes *mixti fori*, em quanto não se publica um Codigo criminal; este Regimento, em que se determinão muitas cousas tocantes ao Fisco Real, á Coroa é sua jurisdicção; em que se revogão e alterão muitas disposições da Ordenação e Leis do Reino; e em que finalmente se impoem ás Justiças seculares diversas obrigações, entre as quaes a de *guardarem e fazerem guardar* segundo as palavras do citado Alvará.

Por outra parte se o Officio *Santo* houvesse elle mesmo publicado todo o dito Regimento, teria poupado muitas suspeitas e reccriminações, a que justamente havião dado causa os dous monstruosos Regimentos antecedentes: pois (para me servir do mesmo texto de um Escriitor pagão, do qual inconsideradamente lançou mão um Papa, alias res-

peitavel por sua illustração , na Bulla em que combateo as secretas sociedades maçonicas), tudo o que é honesto , se apraz com a luz ; o que se obra no segredo e nas trevas traz consigo o cunho da maldade : *honesti semper publico gaudent , scelera secreta sunt.* Ceciliano em Minucio Felis.

III.

Eis-aqui pois o extracto do Alvará de 1 de Setembro de 1774 :

O Conselho Geral do Santo Officio me representou que com assiduas diligencias descobrira : Que a nociva prepotencia da Sociedade Jesuitica , como no funesto periodo dos dous ultimos seculos introduzira tantas e tão perniciosas alterações nas Ordenações do Reino , nos Estatutos da Universidade de Coimbra , e na moral Christã ; assim fizera não menores estragos na Bulla , Leis da criação , e Regimentos do Santo Officio da Inquisição , ora fazendo nomear diversos Inquisidores Geraes seus faccionarios , os quaes conspirando com ella perverterão a natureza e leis fundamentaes do Conselho Geral ; ora divulgando em muitos escritos por ella machinados , que o ministerio do Santo Officio fôra intro-

duzido em Portugal por um falso Nuncio chamado Saavedra ; ora fazendo crêr, por entre as tenebrosas sombras da ignorancia as quaes diffundira sobre os tres Estados do Reino , que o Supremo Tribunal da Inquisição , Regio por sua fundação e natureza , consistia em uma congregação de Ecclesiasticos independentes e despoticos , como se no seio de uma Monarquia podesse existir um Corpo acéfalo e absoluto , monstro espantoso que tanto medo incutio a Portugal e seus Dominios , e tanto horror á Europa inteira : Que , como crescêra o referido despotismo , fôra reduzindo (á maneira do que assim mesmo havia praticado a respeito dos Estatutos da Universidade) as suas disposições verbaes e abusos crueis a Corpos de Leis , recopiladas nos tres Regimentos , que se estamparão sob a sua direcção e até com as Armas da sua Companhia ; estabelecendo alem dellas outro Direito não-escrito a que attribuirá o nome de *Estilos* : Regimentos e Estilos , em que se transgredirão todos os Direitos Natural Divino e Positivo , os principios moraes , a caridade christã , e a mesma humanidade , sancionando-se abusos e corruptelas crueis , ferozes , sanguinarias , e incompativeis com os principios da razão e da Religião : Que todas

aquellas atrocissimas Leis escritas e não-escritas cobrira com o impenetravel véo de um supersticioso mysterio , o qual a ninguem era licito pretender perscrutar sem commetter (segundo persuadião) um crime contra a Religião: Que , radican-do naquellas mesmas Leis a maliciosa distincção de Christãos-Velhos e Christãos-Novos , illaqueára por ella todos os habitantes deste Reino uns com os outros , accendendo entre Portuguezes filhos da mesma Igreja , e vassallos da mesma Monarchia mutuo odio , aversão , e geral discordia , que os não deixou mais gozar dos pacificos fructos da sociedade civil e da união christã , fazendo desde o infausto periodo daquellas attentadas Leis e malvados Estilos até o anno de 1732 (*a que chegou o calculo das listas dos Autos de Fé*) apparecer nos cadafalsos públicos em habitos de infamia não menos de vinte e tres mil e sessenta e oito réos recebidos (*reconciliados*) e de mil e quatro centos e cincoenta e quatro condemnados ao fogo : augmentando-se assim tão espantosamente o numero dos delinquentes , contra o espirito da verdadeira sciencia da Legislação , a qual se deve antes encaminhar a prevenir e fazer cessar os delictos.

Supplicava-me portanto o mesmo Con-

selho Geral que lhe permittisse eu formar um novo Regimento, conforme aos dictames da Igreja, ás sabias Leis e costumes deste Reino, e ao verdadeiro espirito da justiça, misericordia, e harmonia que entre o Sacerdocio e Imperio é tão indispensavel, e no qual, em logar daquelles atrocissimos abusos, se estabelecessem as legitimas regras por que se devem sentencear as causas da Fé e da Religião, da qual eu nos meus Reinos sou protector e defensor; e que lhe permittisse outrossim fazello subir á minha presença, para ser honrado e legitimado com a minha Real confirmação, sem a qual não poderia ser promulgado.

E porquanto em virtude de permissão minha coordenou com effeito o dito Regimento, o qual me foi agora apresentado com a data de 14 de Agosto proximo passado, escrito em 70 meias folhas de papel, que baixão referendadas pelo Marquez de Pombal, Ministro por mim privamente deputado para o expediente de todos os negocios do Santo Officio; hei por bem e me praz de o approvar em fôrma especifica em todas as cousas nelle declaradas que tocão ao Fisco, á minha Coroa e Jurisdicção: e mando aos Presidentes das duas Relações, Desembargadores, Corregedores, Justiças,

&c. que inteiramente o guardem e fação guardar. E o presente Alvará se registará nos livros das mesmas Relações.

Prefação do Regimento.

I.

O Cardial da Cunha do Conselho de Sua Magestade, Regedor das Justiças, Inquisidor Geral neste Reino e seus Domínios, &c. Considerando nós que nenhum dos estabelecimentos uteis que podião fazer este Reino respeitavel entre os mais da Europa, houve que não fosse pela pravidade Jesuitica deturpado, e reduzido aos miseraveis termos de o fazer compativel com as maximas do seu despotismo e com o imperio da barbara ignorancia, que a mesma Sociedade fez dominar no mesmo Reino, até o ponto de o descer daquelle sublime esplendor que adquirira nos reinados anteriores, a seu ultimo abatimento a que a mesma terrivel Sociedade o reduzio desde que nelle entrou até a felicissima época da sua expulsão; o que assim se manifestou pela serie de incontestaveis factos methodicamente referidos na *Deducção Chronologica*, e no *Compendio Historico*: esta consideração, dizemos, nos moveo a es-

crupulosamente indagar, se os Regimentos e disposições fundamentaes do governo do Santo Officio da Inquisição terião sido tãobem contaminados por aquelle maligno influxo (a), e não foi infru-

(a) *Por mais de uma vez se havião queixado, especialmente os Christãos-novos, dos procedimentos irregulares do Officio Santo; porém accudirão a isso as Cartas Regias de 12 Janeiro e 9 Fevereiro de 1633, dispondo que todas as representações e requerimentos que se fizerem a El-Rei sobre materias tocantes á Inquisição, subão somente por mão do Inquisidor Geral, e se são a este remettidas para fazer justiça, sem que nenhum Tribunal ou Autoridade possa ser consultada sobre as ditas materias, e quanto aos requerimentos &c. tocantes ao Fisco da Inquisição, que forem apresentados a qualquer Tribunal ou Ministro, se remettão ao Inquisidor Geral para elle prover; e declarando que todas as Instrucções e Estilos do Santo Officio, e particularmente a prática de proceder por testemunhas singulares!!, são em tudo justificadas, e conformes a Direito, e consequentemente destituidas de todo o fundamento as queixas que os da nação hebreã em diversos tempos havião feito con-*

ctuosos o nosso exame , pois descobrimos o seguinte *princ. e §. 1.*

II.

Fôra a Inquisição estabelecida neste Reino pela Bulla de Paulo III de 1536, a instancia do Senhor Rei D. João III, o qual em virtude da ampla Commissão de Sua Santidade nomeou para Inquisidor Geral a seu Irmão o Senhor Cardial Infante D. Henrique que servio por Provisão do mesmo Rei sómente. Fôra em consequencia criado por aquelle Monarca o Conselho Geral no espirito da Bulla , e sempre sustentado como Tribunal da Coroa , nos termos expressos na judiciosissima Carta Regia de 15 de Novembro de 1771 , e para que como tal se regressasse , lhe fôra dado o Regimento de primeiro de Março de 1570 pelo Cardial Infante de Ordem do Senhor Rei D. Se-

tra ellas ; como tudo bem constára pelas visitas que nas Inquisições fizera o Inquisidor Gerál!!! Quem não vê que taes desvarios e crueldades erão dictadas pelos Inquisidores e Jesuitas , e que o pobre Rei Filippe não fazia senão assignar o que se lhe punha diante ?

bastião, que o confirmou pelo seu Alvará de 15 de Março do mesmo anno. §. 2.

III.

Era pois a Inquisição originariamente um Tribunal regio, que o dito Senhor Rei D. João III munio com a dita Bulla, pelo que pertencia á espiritualidade e doutrina, reservando expressamente o que pertencia á sua Real jurisdicção, e como tal o approvou e confirmou o Senhor Rei D. Sebastião dando-lhe regras e Leis pias, conformes á essencial distincção do Sacerdocio e Imperio, e coherentes com a sujeição que elle ficava tendo aos Senhores Reis, em cujo nome sómente podia ser permittido erigir Tribunal, formar processos, levantar carceres, e impôr penas temporaes. §. 3.

IV.

Tudo porém desfigurou e confundio por suas machinações a malignidade Jesuitica, fazendo crer que aquelle Tribunal era puramente ecclesiastico. §. 4. A primeira tentativa que para esse fim puzerão em prática aquelles nocivos Regulares, foi a do Regimento de 18 Julho 1552 dado ás Mezas subalternas pelo

Cardial Infante , o qual não consta que fosse approvedo pelo Senhor D. João III, antes nos cinco annos que ainda viveo este Monarca se conservou manuscrito e clandestino por capciosa intriga do terrivel Jesuita Leão Henriques , arbitro absoluto do Cardial ; pois sendo sua tenção e a dos seus socios attribuir ao Papa absoluta e illimitada autoridade no espiritual e no temporal, e desterrar todas as luzes , não era tempo de correr impressa aquella obra das trévas até que se apparelhassem outras igualmente barba- ras e sacrilegas. §. 5.

V.

Era pois necessario que primeiro fosse pelo Senhor Cardial Infante na Regencia que teve do Reino , durante a impuberdade de seu sobrinho o Senhor D. Sebastião , pura e simplesmente recebido o Concilio de Trento , que tão mortaes golpes fulmina sobre a independencia da Soberania ; que se publicasse a Bulla da sua conclusão ; que se expedissem Cartas circulares para a sua indistincta observancia ; e que se extorquisse do Senhor Cardial em 1569 o irregularissimo Decreto referido na Deducção Chronologica parte I. divis. 5. §. 123. : o que

tudo conseguio Leão Henriques e aquelles infames Regulares. §. 6. Era necessario que primeiro fossem assassinados e sepultados nas aguas do Tejo mais de dous mil varões doutissimos, que fazião todo o esplendor da boa e sã litteratura, fortissimos baluartes contra os projectos concebidos pelos Jesuitas para fundarem neste Reino o edificio da ignorancia artificial. §. 7.: que se desse na Curia romana nova fôrma aos Breves da nomeação dos Inquisidores Geraes, pois pertencendo ella conforme a Bulla da fundação aos Senhores Reis, e sómente a confirmação aos Papas, fez o dito Leão Henriques com seus socios que desde o principio do reinado do Senhor D. Sebastião se expedissem os ditos Breves em fôrma de *Motus Proprios* sem menção de nomeação Regia: abuso que se manteve até o felicissimo governo d'ElRei meu Senhor (*D. José I.*), o qual pela nomeação que em nós fez reunio e reivindicou aquella regalia usurpada á sua Real Coroa ha quasi dous seculos a esta parte. §. 8. Era finalmente necessario que em apoio das maximas ultramontanas escrevessem os Bellarminos e os mais socios da sua confederação: que se tivessem por suspeitos na Fé os Autores que a ellas se opposessem a favor da verdade; e que

no mesmo espirito e principios se compilassem as Ordenações do Reino, e se formassem as Leis e Estatutos da Universidade de Coimbra. §. 9.

VI.

Introduzida neste Reino por modos tão barbaros e aleivosos a ignorancia e superstição; tiradas aos povos as luzes e os livros; facil ficou sendo persuadir que o Tribunal da Inquisição era puramente ecclesiastico, e nada menos que uma Delegação dependente só do Papa, pela qual os Inquisidores Geraes ficavão illimitadamente revestidos dos dous Poderes sagrado e civil sobre todas as ordens e classes de pessoas. §. 10, como se fosse possivel mudar-se a sua primitiva origem e natureza sem a concorrência dos Senhores Reis que lha havião dado. §. 11.

VII.

Firmada pois esta nova figura do Tribunal, era já tempo opportuno de sabir á luz sem rebuço o segundo Regimento das Mezas Subalternas, que ainda mais perverteo e exorbitantemente ampliou o primeiro Regimento manuscrito, até então sepultado em impenetra-

vel segredo §. 12. Para isto se effectuar fez a barbara prepotencia jesuitica levantar do pó da terra e apparecer nas improprias figuras de Inquisidor Geral, de Presidente do Desembargo do Paço, e até de Vice-Rei de Portugal (*sob a dominação Hespanhola*) a Dom Pedro de Castilho §. 13, Inquisidor disforme que depois de arruinar a legislação destes Reinos, fazendo-a mais Jesuitica do que regia ; revogou sem licença d'El-Rei o dito Regimento manuscrito que com ella se havia formado , e erigindo-se em superior ecclesiastico, absoluto e independente da jurisdicção da Coroa, e em despotico executor das maximas ultramontanas, já então dominantes no Reino, fez pela sua propria autoridade imprimir dentro do secreto da Inquisição o dito segundo Regimento das Mezas Subalternas (*de 1613*), a que servio de prospecto o titulo que assim se declara, no pé do qual se vem as armas da Companhia chamada de Jesus, estampadas no centro de um sol , que lança raios para todas as partes exteriores do circulo ; para significar a mesma Companhia , que illuminava e dominava todo o Universo §. 14. Pelo que tudo , e pelo contexto mesmo daquelle Regimento, revocatorio do antecedente manuscrito , se conhece

não sómente haver elle sido coordenado pela sociedade jesuitica, mas que foi um sacrificio a ella feito por Dom Pedro de Castilho; tudo machinado com a preterição da confirmação Regia, sem a qual não podia ter observancia de Lei que obrigasse aos vassallos deste Reino §. 15.

VIII.

Segnio-se a este temerario Inquisidor o famoso D. Fernando Martins Mascarenhas, que seria mais decente se não houvera manchado o seu nascimento com igual sujeição que servilmente professava á Sociedade daquelles terriveis Regulares, com quem de mão commum fez grassar nestes Reinos o *Index Expurgatorio* da Curia Romana, e compôr dentro em Santo Antão outro ainda mais volumoso, com os quaes dous Indices tirou do commercio das gentes os livros uteis e de sã doutrina, para lhes substituir os que se julgavão mais aptos para perverter do que para instruir; dando por este modo o ultimo e mortal golpe na reputação portugueza §. 16.

IX.

Succedeo-lhe D. Francisco de Cas-

tro , que animado do espirito de tanta altivez como mostra o soberbo Pantheon que fez levantar no Claustro do devoto Convento de S. Domingos de Bemfica , se erigio , no terceiro e ultimo Regimento que deo ás Mezas Subalternas (o de 1640) em legislador despotico ; e persuadindo-se de que não dependia isso de outra approvação além da sua , fez estampar na frente do mesmo Regimento a arrogante , temeraria , e sacrilega Provisão de 22 de Outubro de 1640 , pela qual o approva e confirma §. 17.

X.

Ambos estes Regimentos forão forjados no espirito das Decretaes de Bonifacio VIII ao Titulo *de hereticis in sexto*, um dos Papas que mais se deixou vencer do entusiasmo dosdous Poderes , e no espirito em que escrevêrão os Emericos , os Penhas , os Symancas , os Carenas , os Delbenes , e outros muitos , que (bem como aquellas Decretaes) forão os que mais se apartárão dos picos e benignos sentimentos da Igreja ; os que confundirão o Sacerdocio com o Imperio ; e os que attribuirão aos Papas o poder directo e indirecto sobre as cousas temporaes. Manárão pois destas fontes doutri-

nas e práticas irregulares que, desafiando o irreconciliavel odio das Potencias cultas da Europa contra a Inquisição, se vierão a fazer intoleraveis em um Reino que não cede nas luzes a nenhuma das outras Monarquias §. 18.

XI.

Entre estas irregulares e erroneas doutrinas daquelles Regimentos achamos as seguintes §. 19.

1.º Não se declarar aos réos os nomes das testemunhas que os culpão, nem dos logares tempos e mais circumstancias que podem dar-lhe conhecimento dellas; e serem privados da vista effectiva de seus accusadores, violencia contraria a todos os Direitos, contra a qual quotidianamente se dá provimento no Juizo da Coroa aos réos que a soffrem nos Juizos ecclesiasticos cap. 20.

2.º Relaxarem-se os réos ás Justicas seculares (acto que traz comsigo pena de morte, confiscação de bens, e infamia até segunda geração) em consequencia de testemunhas singulares, que não se conformarão nas tres identidades juridicas do facto, logar, e tempo: violencia contraria ao Direito Natural e Positivo, os quaes exceptuão sómente o

crime da sollicitação no Confessionario, a cujo respeito estão porém prescriptas tão circumspectas cautelas, que nenhum solicitante até agora padeceo innocente: violencia esta que com a antecedente reduz os miseraveis réos á triste alternativa, ou de provarem a negativa vaga de não haverem judiado, ou de se declararem Judeos com quantas pessoas do seu conhecimento a sua memoria lhes fornecer §. 21: do que se manifestarão as deploraveis consequencias nas funestissimas tragedias dos Antos de Fé d'Evora em 1563, em que se vio arruinada sem culpa a Cidade de Béja; do outro de Coimbra no reinado de Philippe II, em que se amontoarão grandes estragos da innocente Cidade de Bragança; dos de Lisboa celebrados não ha muitos annos com a sentença do falsario Sá e Mesquita, e com o horrendo caso do innocente Prior do Convento da Vidigueira defunto nos carcerees; nos quaes se publicarão numerosas e irremediaveis ruinas da innocencia §. 22.

3.º Adoptar-se e praticar-se até agora em nome da Igreja, que nunca teve direito de matar ferir e atormentar, o cruel e enganoso procedimento dos tormentos; pratica que, havendo sido estabelecida pelos Gregos e Romanos no Di-

gesto e Codigo sómente para os escravos, e applicada aos homens livres pelas Leis de Hespanha, as quaes imitou neste Reino a Ord. liv. 5. tt. 134, foi esta antiquada e abolida pelo Direito não-escrito do costume contrario, por prevalecerem contra ella os clamores da humanidade e os juridicos sentimentos dos mais doutos Professores, e por haver mostrado a experiencia que sendo a fragilidade humana inferior á constancia necessaria para supportar as dores dos tormentos, vem os atormentados a confessar o que nunca fizeram nem mesmo imaginarão. §. 23. E postoque nos Juizos da Inconfidencia se permittão os tormentos nos crimes d'Estado e de conspiração de muitos contra as Pessoas Reaes, nos quaes é necessario extirpar todas as raizes de tão nocivas pestes para a pública segurança da Monarchia §. 24 e 25, cessa todavia esta necessidade nos Juizos da Inquisição; pois aindaque a Suprema Magestade divina seja tantas vezes offendida pelos innumeraveis peccados que contra ella se commettem, nunca pôde com tudo ser lesa nem posta em perigo, como impassivel, immutavel, eterna por essencia. A Religião sómente pôde ser alterada: e como o maior bem dos Estados seja que ella se conserve pura e

isenta de heresias , se se levantarem innovadores e heresiarcas que disseminem perniciosas seitas , depois de constar que elles fizerão sequazes de seus erros , pôdem e devem neste unico caso ser atormentados até que os declarem , por prevalecer então a necessidade pública contra o seu commodo particular , e ser preciso extinguir estas venenosas plantas da vinha do Senhor. §. 26.

4.º O de ficar com infamia em sua pessoa e nas de seus descendentes todo o que fosse preso e processado pelo Santo Officio , qualquer que fosse o seu crimé , e ainda depois de cumprir as penas que lhe fossem impostas, porventura penas leves e não immediatas á de morte : erro este que perverte a ordem da providencia divina , pela qual os peccadores verdadeiramente arrependidos e perdoados ficão limpos de toda a macula de seus peccados ; e a ordem da providencia humana , pela qual os réos condemnados em penas pecuniarias ou corporaes não-immediatas á de morte , por delictos que não sejam (*por sua natureza*) infamantes , depois de cumprirem as referidas penas e degredos , ficão tão ingenuos e habeis como os outros cidadãos, pois as cadeias introduzidas para a custodia dos réos não infamão , sim os deli-

ctos por que são condemnados quando são infamantes §. 27. Finalmente o dese estabelecer no Regimento uma nova e singular ordem de processo , sem mais autoridade que a do arrogante D. Francisco de Castro , preterida a que se estabelecêra nas Leis do Reino , as quaes comprehendem todos os processos que se possuem formar contra vassallos de S. Magestade , sem excepção dos Juizos ecclesiasticos ; de tal sorte que de se faltar a ella nos mesmos Juizos compete recurso para o da Coroa , em que é infallivel o provimento §. 28.

XII.

Tão urgentes motivos não nos permittindo pois que se conservassem por mais tempo occultas no Secreto das Inquisições tantas obras da infidelidade, malicia , e iniquidade , quantas as que se accumulárão nos sobreditos Regimentos ; nem que , sendo elles indubitavelmente nullos por falta de confirmação Regia e notorio defeito de jurisdicção, se estejam nullamente julgando e condemnando tantos vassallos d'ElRei meu Senhor em penas tão graves por procedimentos de mero facto , quaes são todos os que se fazem sem jurisdicção legiti-

ma ; havemos denunciado na R. presença de S. Magestade o apertado caso em que nos tinha posto a boa fé que , seguindo os nossos antecessores , puzéramos na autoridade exterior de D. Francisco de Castro. E havendo o mesmo Senhor recebido benignamente a ingenuidade da nossa confissão , e mandado ordenar outro Regimento que seja juridico , justo , e digno de se regerem por elle os Tribunaes da Fé , estabelecemos o que se segue , que o mesmo Senhor foi servido confirmar pelo seu Alvará do 1. de Setembro do presente anno §. 29 30. (ult.) (*Tal é o luminoso prologo , do qual como fica visto e se verá , muitas vezes discorda o corpo da obra ; e então dizemos nós : Parturient montes , nascetur ridiculus mus.*)

LIV. II. *Prefação sobre a fórma dos processos.*

Como nos delictos ecclesiasticos e espirituaes pertence á Igreja a declaração do erro na doutrina , e a imposição das penitencias e penas espirituaes ; assim pertence á jurisdicção temporal a forma exterior dos processos , a erecção das cadeias , a prisão dos réos , e a imposição das penas corporaes ou pecunia-

rias. Não pôdem portanto os réos dos delictos competentes ao conhecimento do santo Officio, ser exteriormente processados por outras Leis que não sejam as desses mesmos Reis Catholicos, que como protectores e defensores da Igreja, conferirão e delegarão áquelle Tribunal o uso da sua regia autoridade para todo o referido. Nesta conformidade se determina aqui uma fôrma de processo analogo ás disposições das Leis do Reino. *princ.* (*Este processo é mui irregular, e para ser máo basta ser secreto e não haver nelle recursos.*)

LIV. II. TIT. III. *Sobre as torturas.*

I.

Por quanto a tortura é um meio cruelissimo de averiguar delictos, pelo qual se impõe ao accusado pena certa e forte quando ainda se duvida se será réo; uma invenção apta para castigar o innocente fraco, e salvar o culpado robusto, ou extorquir a mentira de um e outro; adoptada no foro secular deste Reino por um uso contrario ás Leis d'elle, legitimamente prescripto com sciencia e approvação dos augustissimos Senhores Reis

(a) ; e sómente permittida no caso de conjuração de muitas pessoas contra a vida e estado dos Monarcas , no qual a indispensavel necessidade de extirpar as raizes de tão nocivas pestes , faz prevalecer a segurança pública ao commodo particular do atormentado ; não ha no Santo Officio caso que com este se pareça , senão quando innovadores , heresiarcas , e espiritos fortes , dissimulando suas perniciosas seitas e heresias , e fazendo sequazes , abalão e arruinão a Religião , firmissimo fundamento dos Estados. E sendo estes principios manifestos hoje em toda a Christandade illuminada , determinamos o seguinte *princ.*

II.

Fica pois regularmente proscripto

(a) Logo pôde o Direito consuetudinario prevalecer sobre lei escripta , contra o que dispozera o pomposo Alvará 18 Agosto 1769. Com effeito , ainda depois deste Alvará , ha milhões de Leis que ou nunca forão recebidas nem o podião ser , ou forão em fim rejeitadas pela opinião pública sómente. Sirva de exemplo o reinado do esterloucado *Roe-Vides.*

do Santo Officio o uso dos tormentos: *declarações* §. 1. Exceptua-se o referido caso dos heresiarcas ou dogmatistas, os quaes, se não confessarem seus erros ou não declararem as pessoas a quem elles contaminarão, serão postos a tormento, proporcionado á qualidade da prova e dos indicios que contra elles houver §. 3. Então para se executar o tormento, se chamará o Ordinario ou o seu Commissario, e estarão tambem presentes dous Inquisidores, de sorte que sempre haja tres votos §. 4. — Comparecendo o réo perante os Ministros que estarão na Meza da Casa do Tormento, o admoestarão para que confesse as culpas por que foi condemnado a tormento; e não confessando, serão chamados o Medico Cirurgiões e os executores do tormento, e havendo estes recebido o juramento de bem fazer seu officio!!, será o réo levado para o logar do tormento para este se executar na fôrma do Assento §. 5. Em se principiando a atar o réo, irá um Notario prottestar-lhe em nome dos Inquisidores e mais Ministros da sua causa, que se morrer no tormento, ou perder algum sentido, ou se lhe quebrar algum membro, a culpa será só sua por não confessar seu crime, e não dos ditos Ministros, que fizerão direita justiça §. 6.

(Eis-aqui boas consequencias tiradas de es-
trondosas premissas ! Póde haver uma
protestação cheia de mais hypocrisia e im-
prudencia? Em que differe ella da que fa-
zem os Inquisidores quando relaxão os réos
às fogueiras? Tem alguém por Direito
Natural obrigação de se entregar á morte
confessando o crime em que tiver cahido?
E se estiver innocente, que ha de confes-
sar? E como se suppõem aqui haver um
heresiarca, um dogmatista público, factor
de proselytos, e não se poder provar-lhe
o seu crime senão pelas torturas? Além
disso não seria melhor suffocar por uma
bem regulada policia a disseminação da he-
resia logo em seu principio? Quando um
crime se não póde provar, não resta senão
absolver o réo: mas se em fim querem que
se faça mais alguma cousa, faça-o a Rela-
ção secular, e não um collegio de Sacer-
dotes, aos quaes sómente compete oração,
instruir, e seguir a mansidão evangelica.)

III.

Querendo o réo confessar antes ou
depois de principiar o tormento, será es-
te logo suspenso, e sahindo os Executo-
res para fóra da casa, se lhe tomará a
confissão; e se esta não satisfizer, os Mi-
nistros mandarão continuar o tormento

como lhe parecer!! §. 7. Se antes ou depois de este principiar, sobrevier ao réo algum accidente, ou outra justa causa, se suspenderá o tormento, até cessar o accidente §. 8. (*Então se renova a barbaridade!!*)

IV.

A confissão que o réo fizer na casa do tormento ou depois de ter noticia do Assento que o determinou, será ratificada (sem assistencia das ditas duas pessoas ecclesiasticas) depois de passarem 24 horas, para que novamente a haja por boa e feita sem violencia.... §. 9. (*Que importa que a haja por feita sem violencia, se é feita entre violencias presentes preteritas e futuras?*) Se accrescerem novos indicios contra o réo, se verá o processo em Meza, que segundo a qualidade delles poderá mandar repetir o tormento. Terceira vez nunca pôde repetir-se sem se dar conta ao Conselho Geral §. 10. (*Pouco mudou dos Regimentos velhos que dizião: « Se aos Inquisidores parecer que o réo não está bem atormentado, o mandarão atormentar mais. »*) Se o réo negativo ou confitente diminuto (*aquelle de quem os Inquisidores entendem que deixou de declarar alguma circumstancia, algum complice, &c.*) condemnado a tor-

mentos , principiar nelle a confessar as culpas , e revogar logo a confissão não querendo ratificalla passadas as 24 horas , se lhe dará a parte do tormento que parecer aos Inquisidores , e continuando a dizer que quer confessar , parará o tormento , e se tomará a confissão ; e tornando a revogalla , não será mais atormentado : declarações §. 11 12.

V.

Se o heresiarca for convencido pela prova da Justiça de haver feito muitos sequazes de seus erros , e o caso for gravissimo , havendo subido ao Conselho Geral o processo com o Assento da Mesa , poderá dar-se ao Réo o tormento *in caput alienum* , para que declare os ditos complices. Neste caso , nas admoestações que se lhe fizerem na Casa do tormento , não será perguntado senão a respeito dos mesmos complices ; pois não he então considerado como Parte §. 13. (*Conserva a tortura da testemunha : eis-aqui grandes consequencias dos filosoficos e vaidosos preambulos do Cardinal legislador !*)

VI.

Os grãos do tormento irãõ subindo pela tabella ordinaria desde a primeira ligadura até o trato esperto , segundo a gravidade da culpa , o estado das forças do Réo , o arbitrio dos Juizes §. 14. (*Aqui os potros , os cavaletes , os anneis , as polés , as agulhas albardeiras , as tiradellas de unhas &c. &c. Eis-aqui mais corollarios dos preambulos filantropicos. Abaixo no tit. IV. §. 1. diz que testemunhas singulares nem para pronunciar simplesmente a prisão são bastantes : aqui bastão indicios para se darem torturas , meio que reconheçêra ter sido inventado pelos barbaros Imperadores de Roma para os escravos !*)

LIV. II. TIT. IV. Das provas.

I.

Sendo necessaria , segundo todos os Direitos , para se convencerem os Réos negativos ou confitentes diminutos , uma prova legalissima e mais clara que a luz do meio dia , principalmente quando se trata da gravissima pena de os relaxar á Justiça secular ; bastando para se exigirem taes provas um só exemplo que

houvesse de se haver entregue a innocencia ao ultimo supplicio ; quanto mais havendo tantos quantos ficão referidos no preambulo deste Regimento , os quaes se não pôdem ouvir sem horror ; e muito mais quando se considera por uma parte o quasi infinito numero de réos relaxados pela simples autoridade do Inquisidor D. Francisco de Castro ; e pela outra a notoria nullidade das sentenças proferidas sem jurisdicção , que só podia provir d'ElRei , publicadas por Juizes ecclesiasticos com esquecimento da mansidão inseparavel do seu character que faz com ella incompativeis procedimentos duros e violentos... ; escandalos estes que em grande parte procedião da irregularidade das provas , pois se occultavão aos réos os nomes das testemunhas , reduzindo-os assim á defeza improvavel de uma negativa vaga e generica , ou á consternação de deporem ás cegas haverem-se declarado com quantas pessoas conhecem para verem se acertão com as que os accusarão , e admitindo-se testemunhas singulares inhabeis e defeituosas : e porquanto é necessario occorrer a taes irregularidades determinamos o seguinte *princ.*

II.

Fica proscripto o chamado *Estilo fundado* na dominada *Bulla Innocenciana*, conforme o qual se procede contra os réos por testemunhas singulares: estilo contrario ás Leis divinas e humanas; pois os ditos de taes testemunhas por muitas que sejam, são sempre insufficientes mesmo para pronuncia §. 1., e sómente admissiveis quando nellas simultaneamente concorrem as tres identidades juridicas do facto, logar, e tempo §. 2. Exceptuão-se sómente os crimes de sollicitação, sigillismo, e sodomia, que ficarião impunes se nelles não se admitte prova de toda a qualidade; supprindo-se porém o defeito da *singularidade* com taes cautelas que não se castigue o innocente §. 3. (*Para que entrou aqui a sodomia?*)

III.

A prova por testemunhas inhabeis e defeituosas fica inteiramente abolida quanto ás penas de morte, confiscação, e infamia, e sómente admissivel quanto ás outras penas; sem embargo da citada *Bulla Innocenciana* que se funda em um

estilo insustentavel , e não foi sancionada com beneplacito regio , muito mais indispensavel em materia tocante á jurisdicção real , qual é a exterior fórma dos processos , e a imposição da pena capital , que só póde competir ao alto e supremo poder dos Principes da terra §. 4. Exceptuão-se desta regra os crimes dos heresiarcas e dogmatistas , os quaes pela semelhança que tem com o da conjuração contra a vida d'El-Rei e seus Estados , transcendem as regras ordinarias de Direito §. 5. (*Doutrinas em grande parte erroneas. Quanto mais grave é o crime , maiores provas , se requerem. Se estas não são taes que perfeitamente convenção ao Juiz prudente , não lhe resta regularmente senão absolver o réo.*)

IV.

Quanto ao judaismo e mais crimes , não se procederá a proferir sentença de condemnação , sem haver a mesma prova legal que se requer nos Juizos seculares: *declarações* §. 6 7 8 9. Se a defeza dos réos implicados em judaismo parecer aos Inquisidores imperfeita antes de ser o processo proposto em Meza , para sentença final poderão elles mandar fazer officiosamente nova prova , e aq̃ mais di-

ligencias concernentes á dita defeza , dando mais este testemunho do seu bem regulado procedimento §. 10.

LIV. II. TIT. X.

Dos que endoudecem na prisão.

I.

Se o preso confitente ou negativo endoudecer na prisão , e se conhecer que a doudice é fingida , se procederá na sua causa na fôrma costumada (*é escusado dizello*) : se for verdadeira , se suspenderá o processo , mandando-se tratar da sua cura ao parecer dos Medicos , e se esta não poder fazer-se na prisão , será remettido ao Hospital §. 1. Logo que tiver recobrado o juizo , se continuará o processo : se recahir (*assim acontecia a muitos até ficarem doudos incuraveis , e o caso não era para menos*) tornar-se-ha a suspender a causa , e será o réo entregue a algum parente seu que dê fiança a entregallo quando lhe for pedido ; e não a dando , será elle conduzido ao Hospital §. 2. (*Cure-o o parente , para terem outra vez os Inquisidores novo pasto da sua tyrannia.*)

II.

Por quanto é demonstrado pela experiencia dos bons Medicos, que a loucura não sómente consiste na tristeza que impossibilita a um maniaco para tratar com as gentes ; nem na paixão de um frenetico que se enfurece contra si e contra os que se lhe apresentam ; mas também em fixar alguém a sua imaginação em um determinado ponto , ao qual vive invencivelmente adstricto , de sorte que só mostra alienação do juizo quando lhe tocão naquelle ponto , e a respeito de tudo o mais falla ordenadamente : por tanto logo que algum preso endoudecer , procederão os Peritos aos devidos exames , para declararem em qual das tres referidas especies de loucura está implicado : e se constar que o réo arguido de heresia não tem systema fundado e seguido , mas sómente fixa a imaginação em um ou dous pontos abstractos , sem mais razão para os sustentar do que a sua porfia , se verá que é um louco parcial e ficará recluso nos carceres , a fim de se evitar por uma parte o escandalo que daria ao vulgo que ouvisse os seus desatinos ; e por outra o absurdo de se relaxar como hereje affirmativo um

louco arrematado, como tem muitas vezes acontecido §. 3. (*Não é mal achada.*) *E para que condemnou então o Officio Santo poucos annos antes ao fogo o infeliz Malagrida? E deverá aquelle delirante ser condemnado a carcere perpetuo! Que perigo resultará á Sociedade dos disparates de um delirante?*) Deste modo pois se procederá indefectivelmente com os que endoucerem nas prisões, e não se lhe dará pena corporal por não serem capazes della os furiosos Tit. III. §. 23.

LIV. II. TIT. XI.

Dos defuntos.

I.

Do fallecimento dos réos se fará auto com assistencia de Medicos e dous Notarios, declarando se a morte foi natural ou violenta, e neste ultimo caso, se elle padecia alguma lesão do entendimento, &c.

Se o defunto estava preso por heresia, se progredirá com brevidade no seu processo, com citação de seus herdeiros ou sem ella, segundo as differenças aqui estabelecidas §. 1. seg. Se finalmente vier a ser convencido, será declarado hereje;

condemnada a sua memoria , e confiscados seus bens desde o tempo em que delinquisse : salvo se houver decorrido o tempo determinado na Ordenação para se julgar o crime prescripto , ou se constar que o réo no artigo de morte mostrou contrição , e que pela angustia de tempo não pôde ser judicialmente absolvido Tit. 23. §. 5. (*Temos pois conservados os processos contra os manes.*) Se tinha confessado suas culpas , será recebido ao gremio da Igreja , e gozará dos suffragios della : serão confiscados seus bens: e não se levarão ao Auto suas estatuas §. 6. Se porém estava negativo , e não houver prova legal , será absolvido e se levantará o sequestro ; e não se relatará na sentença os erros de que era arguido . . . Tit. 23. §. 7. Em qualquer destes casos , gozará de sepultura ecclesiastica Tit. 23. §. 8.

II.

Se o defunto estava preso por outra culpa que não fosse heresia , se declarará por Assento ficar extinto o crime ; e se dará disso noticia e certidão aos herdeiros para que possam dar ao cadaver sepultura ecclesiastica , e fazer suffragios por sua alma Tit. 11. §. 6. Tit. 23. §. 8.

Se o preso se matasse a si mesmo, estando em perfeito juizo, se haverá por provado o seu crime. (*summa ignorantia e barbarie*, pois em nenhuma materia e menos em as criminaes se deve julgar por ficções.) Por tanto se estava arguido de heresia, será condemnada sua memoria, e confiscados seus bens: porém se vistas as suas confissões cessar ou se diminuir a referida presumpção, será recebido no gremio da Igreja Tit. 23. §. 9.

LIV. II. TIT. XV.

Dos Autos da Fé.

I. Sendo evidente pela historia que os chamados *Autos da Fé*, ordenados nos Regimentos de D. Pedro de Castilho e de D. Francisco de Castro, foram fabricados pela malignidade dos Jesuítas, e autorizados com as Armas da sua perversa e já extincta Sociedade, para mais fomentarem a ignorancia e fanatismo, que com escandalo das Nações estrangeiras haviam introduzido neste Reino, fa-

zendo representar com horror de todo o mundo illuminado e pio aquellas públicas ostentações de horrores e miserias, quando tão numerosos e miseraveis réos caminhavão em solemne e pomposa processão para um theatro levantado dentro de uma Igreja para alli ouvirem ler as sentenças da sua condemnação; profanando-se com indignidade os templos dedicados a Deos para o culto e oração; desafiando-se a curiosidade pública dos Ministros mais graduados naturaes e estrangeiros; para testemunharem de vista e divulgarem em seus escritos por toda a Europa o deploravel estado deste Reino; e manifestando-se finalmente por listas impressas os infinitos nomes e culpas dos desgraçados réos, para se perpetuar por ellas a sua infamia e a de seus descendentes: E porquanto aquellas funestissimas tragedias tem cessado neste Reino depois que, degradadas delle com os mesmos Jesuitas a ignorancia e superstição, lhe succederão as luzes que ElRei meu Senhor está diffundindo do alto de seu Real Throno, e cumpre que em face dellas desapareção aquellas producções das trévas, determinamos o seguinte princ.

o Avulsos da A. o II.

Ficção prohibidos os Autos da Fé assim públicos como particulares ; devendo ler-se as sentenças aos réos na Meza da respectiva Inquisição por alguns dos Notarios . . . §. 1. Quando porém houverem réos que sejam condemnados por heresiarcas , dogmatistas , hypocritas , sygillistas , ou por outros delictos , que pela sua extraordinaria gravidade e perigo de grassarem , exijão pública satisfação , a respectiva Inquisição consultará ao Conselho Geral para se lhe determinar o logar e tempo em que as sentenças se devão ler aos ditos réos §. 2. o qual logar , nunca será nas Igrejas ; mas nas salas da respectiva Inquisição . . . §. 3. Este Auto se não publicará sem primeiro se ter dado conta a S. Magestade , e obtido licença : então será publicado em todas as Igrejas com anticipação de oito dias , e por esta só publicação poderá vir assistir a elle a Côrte e mais pessoas della , sem que se lhes faça para isso especial convite §. 4. 5. O Corregedor do Crime da Côrte e Casa será avisado para assistir ao Auto , e publicada a sentença dos relaxados á Justiça , a irá receber da mão do Inquisidor mais antigo ,

tratando-se um ao outro com mutua
cortezia §. 7. Antes do Auto escolherá o
Conselho Geral Ecclesiasticos doutos que
hajão de assistir aos réos §. 8. (a)

III.

Fica prohibido formar para o futu-
ro listas ainda manuscritas, dos réos sen-
tenciados nas Mezas da Inquisição; po-
los grandes inconvenientes que tem re-
sultado das curiosas ou malignas collec-
ções de taes listas §. 11. Os retratos dos
réos relaxados não se exporãõ mais nas
Igrejas Tit. 3. §. 4.

CONCLUSÃO.

*Ah! che non sol quelle, ch'io canto o scrivo;
Favole son; ma quanto temo o spero,
Tutto è menzogna, e delirando io vivo:
Sogno della mia vita é il corso interno.*

Metastasio.

F I M.

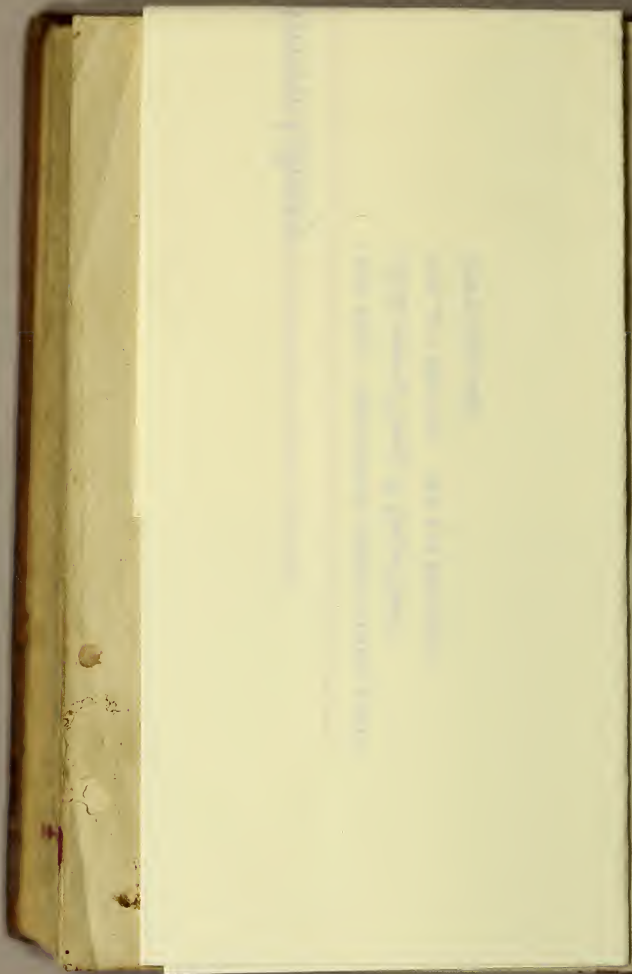
(a) § Concordão estas consequencias com
as premissas do apparatuso prólogo? Au-
tos de Fé conservados, e mesmo ampliados
a taes e tantos crimes, hypocrisia, sygillismo,
&c.? Certamente o nosso Cardinal legisla-
dor se gloriou de haver abolido os theatros
das Igrejas conservando quasi tudo o mais?

Lisboa Novembro 1820. D. C. N. Publicola,

The first part of the book is devoted to a general
 description of the country and its inhabitants.
 The second part contains a list of the principal
 towns and cities, with a description of each.
 The third part is a list of the principal
 rivers and lakes, with a description of each.
 The fourth part is a list of the principal
 mountains and hills, with a description of each.
 The fifth part is a list of the principal
 islands and islets, with a description of each.
 The sixth part is a list of the principal
 harbours and bays, with a description of each.
 The seventh part is a list of the principal
 fortifications, with a description of each.
 The eighth part is a list of the principal
 castles and towers, with a description of each.
 The ninth part is a list of the principal
 castles and towers, with a description of each.
 The tenth part is a list of the principal
 castles and towers, with a description of each.

The tenth part is a list of the principal
 castles and towers, with a description of each.

The tenth part is a list of the principal
 castles and towers, with a description of each.



C820

B732pr

